

Bruxelas, 3 de março de 2026  
(OR. en)

6964/26

UD 50  
CORDROGUE 31  
DELECT 42

**NOTA DE ENVIO**

---

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 9 de fevereiro de 2026

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

---

n.º doc. Com.: C(2026) 689 final

---

Assunto: REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 9.2.2026 que altera o Regulamento (CE) n.º 273/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 111/2005 do Conselho no que respeita à inclusão de determinados precursores de catinona sintética e de anfetamina na lista de substâncias inventariadas

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2026) 689 final.

---

Anexo: C(2026) 689 final



Bruxelas, 9.2.2026  
C(2026) 689 final

**REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO**

**de 9.2.2026**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 273/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 111/2005 do Conselho no que respeita à inclusão de determinados precursores de catinona sintética e de anfetamina na lista de substâncias inventariadas**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### 1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

Os precursores de drogas são produtos químicos que podem ser usados para o fabrico ilícito de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas. O Regulamento (CE) n.º 273/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1</sup> estabelece medidas de controlo do comércio de precursores de drogas na UE, enquanto o Regulamento (CE) n.º 111/2005 do Conselho<sup>2</sup> regula o comércio de precursores de drogas entre a UE e países terceiros. Os precursores de drogas podem ser substâncias inventariadas (enumeradas nos anexos dos regulamentos) ou substâncias não inventariadas. Em conjunto, os dois regulamentos referidos implementam as medidas previstas no artigo 12.º da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, de 19 de dezembro de 1988<sup>3</sup> («Convenção das Nações Unidas de 1988»).

A pedido de um Estado-Membro, a Comissão mandou a Agência da União Europeia sobre Drogas (EUDA) para avaliar as utilizações lícitas e ilícitas das seguintes nove substâncias não inventariadas: 3'-cloropropiofenona, 2-bromo-3'-cloropropiofenona, 3'-metilpropiofenona, 2-bromo-3'-metilpropiofenona, 4'-metilpropiofenona, 2-bromo-4'-metilpropiofenona, 4'-cloropropiofenona, 2-bromo-4'-cloropropiofenona e fenil-2-nitropropeno.

A EUDA confirmou que todos estes precursores podem ser utilizados na produção ilícita de drogas à base de catinona sintética e de anfetamina, através de métodos simples e escaláveis, necessitando apenas de equipamento básico e de uma competência técnica mínima para serem executados. As apreensões destes precursores aumentaram nos últimos anos na União e existem provas de que são utilizados na produção de drogas ilícitas. Todavia, alguns destes precursores têm também utilizações legítimas na produção de medicamentos comercializados na UE. A 3'-cloropropiofenona é utilizada na produção de bupropiona, um medicamento destinado ao tratamento da depressão e como auxiliar para deixar de fumar. A 2-bromo-3'-cloropropiofenona é uma substância intermédia no fabrico da bupropiona. A 4'-metilpropiofenona é utilizada na produção de tolperisona, um relaxante muscular autorizado para o tratamento dos espasmos musculares e da espasticidade causada por diferentes patologias. O fenil-2-nitropropeno pode ser utilizado na produção de medicamentos à base de anfetamina. Além disso, todos estes precursores são utilizados como padrões de referência em laboratórios de análises.

Uma vez que as nove substâncias podem ser facilmente utilizadas para produzir drogas ilícitas, a Comissão deve alterar o Regulamento (CE) n.º 273/2004 e o Regulamento (CE) n.º 111/2005 e incluí-las na categoria 1, dado que representam o risco mais elevado quando desviadas para a produção ilícita. Consequentemente, o comércio e a utilização das substâncias serão sujeitos às medidas de controlo e monitorização mais rigorosas: os operadores e utilizadores têm de ser titulares de uma licença, as importações e exportações estão sujeitas a autorização e as substâncias devem ser armazenadas em instalações seguras. Embora tais medidas acarretem custos de conformidade, em especial para os produtores de medicamentos que utilizam os precursores, assim como para os seus fornecedores, estes

---

<sup>1</sup> Regulamento (CE) n.º 273/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, relativo aos precursores de drogas (JO L 47 de 18.2.2004, p. 1).

<sup>2</sup> Regulamento (CE) n.º 111/2005 do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, que estabelece regras de controlo do comércio de precursores de drogas entre a União e países terceiros (JO L 22 de 26.1.2005, p. 1).

<sup>3</sup> JO L 326 de 24.11.1990, p. 56.

custos são justificados pela necessidade de evitar o desvio destas substâncias para a produção ilícita de drogas.

## **2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO**

Em conformidade com o Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor, de 13 de abril de 2016<sup>4</sup>, foram realizadas consultas adequadas e transparentes, inclusive a nível de peritos, na preparação do presente ato delegado. O Grupo de Peritos sobre Precursores de Drogas debateu a proposta em pormenor na sua reunião de 2-3 de abril de 2025, tendo sido realizada uma consulta escrita final em dezembro de 2025. De um modo geral, os Estados-Membros apoiaram a inventariação das nove substâncias.

O projeto foi publicado para observações no portal «Dê a sua opinião». Foram apresentados dois contributos: uma microempresa apoiou a iniciativa e um cidadão opôs-se à mesma, considerando que tais decisões devem ser tomadas apenas a nível nacional. No entanto, as regras em matéria de controlo e monitorização dos precursores de drogas estão harmonizadas a nível da UE desde 1990 e o Parlamento Europeu e o Conselho habilitam a Comissão a adotar atos delegados que atualizem a lista de substâncias objeto de controlo.

O projeto foi notificado com base no artigo 2.º, ponto 2.9.2, do Acordo sobre os Obstáculos Técnicos ao Comércio, não tendo sido apresentada nenhuma observação.

## **3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO**

Com base no artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 273/2004 e no artigo 30.º-A do Regulamento (CE) n.º 111/2005, a Comissão está habilitada a adotar atos delegados a fim de adaptar os anexos às novas tendências em matéria de desvio de precursores de drogas.

Os Regulamentos (CE) n.º 273/2004 e (CE) n.º 111/2005 estão estreitamente ligados. Em conjunto, implementam as medidas previstas no artigo 12.º da Convenção das Nações Unidas de 1988. Portanto, a fusão num único ato delegado das duas delegações de poderes diferentes baseadas em diferentes atos legislativos de base é justificada pelo estreito vínculo material entre as delegações de poderes em questão.

---

<sup>4</sup> JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

# REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 9.2.2026

**que altera o Regulamento (CE) n.º 273/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 111/2005 do Conselho no que respeita à inclusão de determinados precursores de catinona sintética e de anfetamina na lista de substâncias inventariadas**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 273/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, relativo aos precursores de drogas<sup>1</sup>, nomeadamente o artigo 15.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 111/2005 do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, que estabelece regras de controlo do comércio de precursores de drogas entre a União e países terceiros<sup>2</sup>, nomeadamente o artigo 30.º-A,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 273/2004 estabelece medidas de controlo do comércio de precursores de drogas na União, enquanto o Regulamento (CE) n.º 111/2005 regula o comércio de precursores de drogas entre a União e países terceiros. O anexo I do Regulamento (CE) n.º 273/2004 e o anexo do Regulamento (CE) n.º 111/2005 contêm, cada um, uma lista de substâncias inventariadas que estão sujeitas a uma série de medidas harmonizadas de controlo e de monitorização estabelecidas nesses regulamentos.
- (2) As autoridades nacionais competentes indicaram um aumento das apreensões das seguintes nove substâncias não inventariadas: i) 3'-cloropropiofenona; ii) 2-bromo-3'-cloropropiofenona; iii) 3'-metilpropiofenona; iv) 2-bromo-3'-metilpropiofenona; v) 4'-metilpropiofenona; vi) 2-bromo-4'-metilpropiofenona; vii) 4'-cloropropiofenona; viii) 2-bromo-4'-cloropropiofenona, e ix) fenil-2-nitropropeno.
- (3) A 3'-cloropropiofenona e a 2-bromo-3'-cloropropiofenona são precursores da 3-clorometcatinona ou clofedrona (3-CMC). A 3'-metilpropiofenona e a 2-bromo-3'-metilpropiofenona são precursores da 3-metilmecatinona (3-MMC). A 4'-metilpropiofenona e a 2-bromo-4'-metilpropiofenona são precursores da mefedrona (4-metilmecatinona ou 4-MMC). A 4'-cloropropiofenona e a 2-bromo-4'-cloropropiofenona são precursores da 4-CMC (clefedrona ou 4-clorometcatinona). O fenil-2-nitropropeno é um precursor da anfetamina.
- (4) A 3-CMC, a 3-MMC, a 4-CMC e a 4-MMC são drogas estimulantes de catinona sintética que estão sob controlo internacional e europeu. A anfetamina é também uma

<sup>1</sup> JO L 47 de 18.2.2004, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2004/273/oj>.

<sup>2</sup> JO L 22 de 26.1.2005, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2005/111/oj>.

droga controlada. Estas drogas podem representar graves riscos sociais e para a saúde pública a nível da União.

- (5) A Comissão mandou a Agência da União Europeia sobre Drogas (EUDA) para avaliar as nove substâncias e fornecer informações sobre utilizações lícitas e ilícitas<sup>3</sup>. Segundo a EUDA, as nove substâncias podem ser utilizadas na produção ilícita de drogas através de métodos simples e escaláveis, necessitando apenas de equipamento básico e de uma competência técnica mínima para serem executados. As apreensões destes precursores aumentaram nos últimos anos na União. Alguns deles são utilizados na produção de medicamentos comercializados na UE: a 3'-cloropropiofenona é utilizada na produção de bupropiona, um medicamento destinado ao tratamento da depressão e como auxiliar para deixar de fumar. A 2-bromo-3'-cloropropiofenona é uma substância intermédia no fabrico da bupropiona. A 4'-metilpropiofenona é utilizada na produção de tolperisona, um relaxante muscular autorizado para o tratamento dos espasmos musculares e da espasticidade causada por diferentes patologias. O fenil-2-nitropropeno pode ser utilizado na produção de medicamentos à base de anfetamina. Além disso, a EUDA confirma que as nove substâncias em causa têm utilizações legítimas como padrões de referência nos laboratórios de análises.
- (6) Uma vez que as nove substâncias podem ser facilmente utilizadas para produzir drogas ilícitas e que há provas de que isso ocorre na União, ambos os Regulamentos (CE) n.º 273/2004 e (CE) n.º 111/2005 devem ser alterados em conformidade, a fim de incluir essas substâncias na lista de substâncias inventariadas de categoria 1, dado que representam o risco mais elevado quando desviadas para a produção ilícita. A fim de evitar o seu desvio a partir dos canais lícitos, o comércio e a utilização das substâncias devem ser sujeitos às medidas de controlo e monitorização mais rigorosas.
- (7) Além disso, a inventariação das nove substâncias apoiaria as autoridades nacionais na sua luta contra a produção ilícita de drogas, uma vez que, a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento, essas substâncias passam a ser consideradas «precursores», na aceção do artigo 1.º, ponto 2, da Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho<sup>4</sup>, para definir os elementos mínimos das infrações penais relacionadas com o tráfico de precursores.
- (8) Os Regulamentos (CE) n.º 273/2004 e (CE) n.º 111/2005 devem, pois, ser alterados em conformidade.
- (9) Em conjunto, os Regulamentos (CE) n.º 273/2004 e (CE) n.º 111/2005 implementam as disposições relativas aos precursores de drogas da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, adotada em Viena em 19 de dezembro de 1988 e aprovada em nome da União pela Decisão 90/611/CEE do Conselho<sup>5</sup>. Atendendo ao estreito vínculo substantivo entre as delegações de poderes contidas nestes regulamentos, é apropriada a adoção das alterações sob a forma de um único ato delegado.

---

<sup>3</sup> [EUDA home page | www.euda.europa.eu](http://www.euda.europa.eu)

<sup>4</sup> Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho, de 25 de outubro de 2004, que adota regras mínimas quanto aos elementos constitutivos das infrações penais e às sanções aplicáveis no domínio do tráfico ilícito de droga (JO L 335 de 11.11.2004, p. 8, ELI: [http://data.europa.eu/eli/dec\\_framw/2004/757/oj](http://data.europa.eu/eli/dec_framw/2004/757/oj)).

<sup>5</sup> Decisão 90/611/CEE do Conselho, de 22 de outubro de 1990, relativa à celebração, em nome da Comunidade Económica Europeia, da Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas (JO L 326 de 24.11.1990, p. 56, ELI: [http://data.europa.eu/eli/dec\\_framw/1990/611/oj](http://data.europa.eu/eli/dec_framw/1990/611/oj)).

- (10) Contudo, foram identificadas utilizações legítimas na produção de medicamentos para algumas das substâncias em causa e alguns laboratórios comerciais podem ter de utilizar as outras substâncias como padrões de referência. Assim, existe um comércio legítimo das nove substâncias.
- (11) Por conseguinte, a aplicação do presente regulamento deve ser diferida, a fim de dar aos operadores económicos tempo suficiente para cumprirem os procedimentos estabelecidos nos Regulamentos (CE) n.º 273/2004 e (CE) n.º 111/2005, nomeadamente no que toca à obtenção de autorizações de importação ou de exportação e das licenças adequadas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

**Alterações do Regulamento (CE) n.º 273/2004**

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 273/2004 é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

**Alterações do Regulamento (CE) n.º 111/2005**

O anexo do Regulamento (CE) n.º 111/2005 é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento.

*Artigo 3.º*

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de ... [*Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a quatro meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento*].

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9.2.2026

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
*Ursula VON DER LEYEN*